

As recepções normativas aferidas do CPP no âmbito da Constituição Federal

The normative receptions measured by the CPP within the scope of the Federal Constitution

Emanuel Abrantes Soares de Lima¹, João Vítor Fernandes², Agílio Tomaz Marques³, Hugo Sarmiento Gadelha⁴ e Rosana Santos de Almeida⁵

v. 11/ n. 3 (2023)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
15/06/2023.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

⁴Doutorando pela Universidade de Marília;

⁵Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande.

Resumo: O presente artigo visa compreender os efeitos no ordenamento jurídicos provocados pela recepção normativa dos artigos provenientes do Código de Processo Penal em face da criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”. Assim, a partir de análises bibliográficas, partiu-se ao estudo das raízes históricas dos códigos de Processo Penal e a própria Constituição Federal, sua construção social no Brasil, seus significados e incompatibilidade dos artigos não recepcionados com os princípios constitucionais. Além disso, visa-se compreender como é o entendimento da Corte Suprema sobre o tema, assim como as controvérsias causadas por tal recepção normativa. Nesse contexto, o presente artigo indica onde as transformações históricas, tanto ideológicas como sociais, foram responsáveis pelo entendimento dos legisladores e magistrados para a aceção ou não das normas potencialmente “defasadas” do Código de Processo Penal, que já se aproxima dos seus 82 anos.

Palavras-chaves: Processo Penal; Recepção Normativa; Constituição Federal; Princípios Constitucionais.

Abstract: This article aims to understand the effects on the legal system caused by the normative reception of articles from the Code of Criminal Procedure in view of the creation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, known as the "Citizen Constitution". Thus, from bibliographic analyzes, we started to study the historical roots of the Criminal Procedure Codes and the Federal Constitution itself, its social construction in Brazil, its meanings and incompatibility of the articles not received with the constitutional principles. In addition, it aims to understand how is the understanding of the Supreme Court on the subject, as well as the controversies caused by such normative reception. In this context, this article indicates where the historical transformations, both ideological and social, were responsible for the understanding of legislators and magistrates for the meaning or not of the potentially "outdated" rules of the Code of Criminal Procedure, which is already approaching its 82 years.

Keywords: Criminal proceedings; Normative Reception; Federal Constitution; Constitutional Principles

1. Introdução

À grosso modo, as recepções normativas podem ser entendidas como o entendimento dos legisladores de uma nova constituição, de que, há compatibilidade material, de maneira automática, entre as normas prévias a gênese daquela nova Carta Magna, havendo assim o fenômeno da recepção normativa, não importando a forma daqueles

dispositivos.

Geralmente, toda normatividade que não for constitucional, está abaixo dela, tendo-se assim as normas infraconstitucionais. A respeito da recepção de tais normas, Lenza (2022) entende da seguinte maneira:

Todas as normas que forem incompatíveis com a nova Constituição serão revogadas, por ausência de recepção. Vale dizer, a contrário sensu, a norma infraconstitucional (pré-constitucional), que não contrariar a nova ordem, será recepcionada, podendo, inclusive, adquirir uma outra 'roupagem'

Pode-se afirmar, então, que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as novas regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos, de revogação da lei anterior pela nova Constituição, por falta de recepção.

Logo, mediante tal entendimento doutrinário, o Código de Processo Penal (CPP), está elencado neste liame, tendo em vista seu entendimento como Decreto- Lei. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), recepção normativa é:

Consoante a teoria da recepção, promulgada a nova Carta Política, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional é recebido pela Constituição nova, desde que com ela seja materialmente compatível. Nesse contexto, a recepção do ordenamento infraconstitucional anterior independe de previsão expressa no texto da Constituição nova. (ARE 1.013.905, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017).

Logo, consolidado o entendimento acerca da recepção normativa, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é necessário analisar alguns dispositivos do Código de Processo Penal que foram recepcionados ou não de maneira mais polêmica.

Diante do quesito de análise das normas recepcionadas ou não pela Constituição Federal de 1988, é de suma importância apontar os aspectos históricos que rodearam a criação dela, tal qual os códigos de Processo Penal.

2. Aspectos históricos

2.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", é a atual Carta Magna do Brasil. Ela foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após um período de ditadura militar que durou de 1964 a 1985. A redação da Constituição de 1988 foi um marco importante na história do país, pois consolidou a transição para um regime democrático e estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais.

A elaboração da Constituição de 1988 foi realizada pela Assembleia Nacional Constituinte,

composta por 559 membros, incluindo deputados federais e senadores eleitos especificamente para esse fim. A Assembleia foi formada em 1987 e teve a tarefa de escrever um novo texto constitucional que refletisse os anseios e demandas da sociedade brasileira após o período autoritário.

Quanto a formação da Assembleia, Villa (2011) tece críticas diretas a esta etapa da constituinte:

Em 1.º de fevereiro de 1987 foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte. Na sessão de abertura foi levantada a questão dos senadores eleitos em 1982 – e com mandato de oito anos –, portanto sem a devida delegação constituinte. Acabou sendo aceita a sua participação, mesmo sem terem sido escolhidos constituintes pelos eleitores, em 15 de novembro de 1986. Foi a primeira anomalia da Constituinte. A eleição de Bernardo Cabral como relator foi a segunda. A Constituição de 1988 é marcada por uma ampla abrangência de direitos e garantias fundamentais. Ela consagra princípios democráticos, como a separação de poderes, o voto direto e universal, a liberdade de expressão, o pluralismo político, a igualdade perante a lei e o respeito aos direitos humanos. Além disso, estabelece diversos direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho digno e à segurança.

Um dos aspectos históricos mais relevantes da época foi o processo de redemocratização do Brasil. Após mais de duas décadas de regime militar, censura, repressão política e violações dos direitos humanos, o país passou por um processo de abertura política gradual a partir da década de 1980. A Constituinte foi um importante espaço de debate e representou a oportunidade de construir um novo pacto social, baseado na democracia e no respeito aos direitos individuais e coletivos. Durante o processo de elaboração da Constituição, houve intensos debates e negociações entre diferentes setores da sociedade brasileira. Várias questões polêmicas foram discutidas, como a questão agrária, os direitos indígenas, a reforma agrária, os direitos trabalhistas, a proteção do meio ambiente, entre outros. Essas discussões refletiram as diferentes visões e interesses presentes na sociedade brasileira na época. A Constituição de 1988 também trouxe mudanças significativas no âmbito político-institucional. Ela fortaleceu os poderes legislativo e judiciário, ampliou a autonomia dos municípios, estabeleceu novas regras para a organização dos partidos políticos e instituiu mecanismos de participação popular, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular de leis.

No contexto internacional, a Constituição de 1988 foi um marco no reconhecimento dos direitos humanos e na promoção da democracia no Brasil. Ela contribuiu para consolidar a imagem do país como uma democracia emergente e influenciou outros países da América Latina a fortalecer seus sistemas democráticos e a garantir direitos e liberdades fundamentais.

Marcos, Mathias e Noronha (2014) comenta a respeito de tal:

A Lei Fundamental de 1988, reprise-se, é inovadora, ainda, não só ao iniciar-se definindo a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, bem como enunciando os seus fundamentos (art. 1º) e os seus objetivos (art. 3º). Acrescente-se que a Lei Maior proclama os princípios pelos quais o país deve reger-se nas suas relações internacionais (art.

4º). Dentreeles, a prevalência dos direitos humanos, a solução pacífica dos conflitos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Compromete-se ainda o Brasil – por sua Constituição – na busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 representou um importante momento na história do Brasil, marcando a transição para a democracia após um longo período de ditadura militar. Ela estabeleceu um amplo conjunto de direitos e garantias fundamentais, refletindo os anseios da sociedade brasileira da época. Além disso, a Constituição de 1988 fortaleceu as instituições democráticas e contribuiu para a consolidação dos princípios democráticos e dos direitos humanos no país, tal qual um avanço nas políticas públicas nacionais e na história dos códigos, pois, conseguiu elencar o máximo de cidadãos em seu texto, tal qual trouxe preceitos que até hoje são tidos como fundamentais.

2.2. Código de processo penal

O Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 é a legislação que estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos durante o processo criminal no Brasil. Sua elaboração ocorreu no contexto histórico do Estado Novo, regime ditatorial liderado por Getúlio Vargas, que governou o país de 1937 a 1945.

O Código de Processo Penal foi redigido por uma comissão presidida pelo jurista Francisco Campos e tinha como objetivo unificar as regras processuais existentes na época. Ele substituiu o antigo Código de Processo Criminal do Império de 1832 e os códigos estaduais de procedimento penal, que já estavam defasados e não contemplavam as mudanças sociais e jurídicas ocorridas no país.

Um dos aspectos históricos mais relevantes da época foi o autoritarismo e a centralização do poder durante o Estado Novo. O regime de Vargas tinha um controle rígido sobre as instituições e limitava as liberdades individuais e políticas. Nesse contexto, o Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado com o intuito de fortalecer o controle do Estado sobre o sistema judicial e garantir a manutenção da ordem.

Marcos, Mathias e Noronha (2014) traça o seguinte a respeito da temática:

A Constituição de 1934 determinou a unificação processual no país (no que foi repetida pela Carta de 1937). Daí adveio o Código de Processo Penal de 1941. Da sua ideologia, ou melhor, do seu espírito, diz a Exposição de Motivos, firmada por Francisco Campos, ao consignar que o projeto “se norteou no sentido de obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo às garantias e segurança de sua liberdade (...)”.

O Código de Processo Penal de 1941 estabeleceu as regras e procedimentos a serem seguidos no âmbito criminal, desde a investigação até o julgamento. Ele definiu a competência dos órgãos judiciais, os prazos processuais, os direitos e garantias do acusado, as regras de produção de provas e os recursos disponíveis às partes.

O Código também introduziu o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao acusado o direito de se manifestar e apresentar sua defesa durante todo o processo. Além disso, estabeleceu o princípio da presunção de inocência, no qual o réu é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada.

Outro aspecto importante do Código de Processo Penal de 1941 foi a previsão de medidas cautelares, como a prisão preventiva e a fiança, que visavam garantir a aplicação da lei e a segurança do processo. Essas medidas foram inseridas no código como forma de controle social e de garantia de que os acusados não fugiriam ou cometeriam novos crimes durante o andamento do processo.

No entanto, é importante ressaltar que o Código de Processo Penal de 1941 passou por várias modificações e atualizações ao longo dos anos para se adaptar às mudanças sociais, jurídicas e constitucionais. Novas legislações, como a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal de 2008, introduziram alterações significativas no sistema processual penal brasileiro.

Marcos, Mathias e Noronha (2014) denota que:

O Código de Processo Penal sofreu muitas alterações como as advindas, por exemplo, com a Lei nº 263/48, que modificou a competência do Tribunal do Júri; com a Lei nº 6.416/77, que alterou vários dos seus dispositivos e do Código Penal e, mais recentemente, com a Lei nº 8.038/90, que instituiu normas de procedimento dos processos no STJ e no STF, bem como com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.930/94). Além dessas, citadas como meras ilustrações, repita-se, posto que o número de alterações é bem mais amplo, têm-se as importantíssimas Leis de nºs 9.099/95 (disciplinando também os juizados especiais criminais) e 7.210, que passou a reger a execução criminal.

Em resumo, o Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado durante o regime ditatorial do Estado Novo e tinha como objetivo fortalecer o controle estatal sobre o sistema judicial. Ele estabeleceu as regras e procedimentos a serem seguidos nos processos criminais, garantindo direitos e garantias fundamentais aos acusados. Ao longo do tempo, o código foi atualizado para se adequar às mudanças sociais e jurídicas.

3. As recepções e não recepções normativas

Vale salientar que há uma distinção entre Jurisprudência e Doutrina quanto aos artigos do Código de Processo Penal que não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Usando-se de expressão corriqueira e popularmente mal utilizada, os Tribunais vem sendo bem mais conservadores

quanto a não recepção de certos artigos. Ao passo que a Doutrina é bem mais abrangente nessa seara, apontando como não recepcionados artigos que ainda não sofreram exame dos tribunais. Na realidade tais distinções advêm da já esmiuçada diferença entre o Código de Processo Penal, de inspiração expressamente fascista e a Constituição Federal, de cunho liberal e escrita por congressistas que sofreram os arbítrios de um regime totalitário.

Passemos então a análise de alguns artigos, onde serão esmiuçadas as razões pelas quais tais artigos não foram relacionados, sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais. Deve-se trazer à baila que Art. 3º - A, do CPP, por ora suspenso por liminar monocrática do Ministro Luiz Fux, consagra no próprio diploma legal, o sistema acusatório cuja Constituição faz menção.

3.1. Art. 21 do código de processo penal

Iniciando pelo Art. 21 do CPP, temos que a incomunicabilidade do indiciado dependerá de despacho nos autos e depende do interesse da sociedade ou da conveniência da investigação policial.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

A doutrina é unânime em preceituar a não recepção de tal artigo. Ocorre que a Constituição se confronta frontalmente com ele. A Carta Magna preceitua em seu art.5º, LXII que garante que a prisão e o local onde o indivíduo esteja preso serão imediatamente comunicados ao juiz competente e a família ou pessoa indicada pelo preso. Tais garantias subsistem, nos termos do art. 136, § 3º, IV do mesmo diploma, mesmo quando se trata do Estado de Defesa.

Ora, se mesmo no Estado de Defesa, situação extremamente excepcional em cuja vigência parte das garantias dos cidadãos poderá ser mitigada, a incomunicabilidade do indiciado está expressamente vedada, pode inferir-se que tal dispositivo de modo algum coaduna-se com o que o legislador constitucional entendeu como razoável para a nova ordem vigente a partir do ano de 1988.

Apesar de não ter passado por exame dos tribunais, o dispositivo, em sendo aplicado configura grave violação aos direitos dos presos.

3.2. Art. 26 do código de processo penal

Agora procederemos o exame do Art. 26 do CPP, que pode ser analisado pela mesma ótica do anterior, no qual a ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou

por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Tal dispositivo consagra a possibilidade de a ação penal ser iniciada, no que concerne as Contravenções Penais, pelas autoridades policial ou judiciária por meio de auto de prisão em flagrante ou de portaria expedida por qualquer uma delas.

Esse artigo consagra o chamado Processo Judicialiforme, um instituto caro e alheio ao sistema inquisitorial.

Não bastasse a cristalina discrepância entre o sistema acusatório consagrado na Constituição e o inquisitório que inspirou o código, a Constituição em seu art. 129, I, preceitua a competência privativa para a propositura da Ação Penal pelo Ministério Público. A constituição na ânsia de implantar o sistema acusatória já havia afastado a possibilidade do procedimento judicialiforme.

A doutrina, portanto, é uníssona quanto a não recepção já pelo motivo citado.

Não bastasse a disposição constitucional, Lima (2020) ainda preceitua que o próprio código após mudança legislativa ocorrida no ano de 2008, passou a inviabilizar tal dispositivo. Tomamos a liberdade de reproduzir a fala do douto professor:

O art. 257, I, do CPP, passou a prever de maneira expressa que ao Ministério Público cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida no CPP, revogando, tacitamente, o art. 26 do CPP.

Sanadas as explicações acerca da impossibilidade de iniciativa de ação penal pelas autoridades policial ou judiciária, passemos ao próximo dispositivo.

3.3. Art. 35 do Código de Processo Penal

Hoje revogado, o art. 35 do CPP foi outrora objetivo de acaloradas discussões acerca de sua recepção ou não por parte da Constituição Federal.

Art. 35. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele. Parágrafo único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo.

É, por óbvio, concluir que devido a sua posterior revogação, o dispositivo encontrou-se incompatível a nova magna carta. Mas, cabe salientá-lo dada a abordagem histórica na qual enquadrar-se o presente artigo. É de conhecimento geral em toda a comunidade jurídica, que nos anos 40- data da confecção de aprovação do código- as limitações sociais que as mulheres legalmente sofriam. O código civil de 1916, a título de conhecimento imputava as mulheres casadas a condição de

relativamente incapazes.

Nessa esteira, o art. 35, do CPP preceituava que as mulheres casadas somente poderiam proceder em seu direito de queixa em caso de anuência do marido, salvo se dele estivesse separada ou se a queixa fosse contra ele. A comicidade de tal redação seria evidente caso não fosse mais salutar a sua tragicidade. É uma digressão histórica a fim de salientar a evolução social importante, porém tardia da legislação pátria.

A constituição em seu art. 3º, IV, bem como em seu art. 5º, I, consagra a igualdade entre ambos os sexos, concluindo-se pela não recepção do art. 35, do CPP. Não bastasse a não recepção, no ano de 1997, por advento da Lei nº 9.520/1997, ocorreu a revogação expressa do dispositivo. Expediente pelo qual deve ser parabenizado o legislador.

Afastando-se das disposições doutrinárias acerca do tema, passemos as decisões de tribunais que expressamente definiram como não recepcionados artigos do Código de Processo Penal.

3.4. Art. 260 do Código de Processo Penal

Salientando decisão das ADPF's nº 395 e 444 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou-se concluído que o art. 260 do código em estudo não foi recepcionado pela Constituição:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no, no que lhe for aplicável.

O dispositivo legal infere a possibilidade de condução coercitiva do acusado que não atender à intimação para qualquer que seja o ato que não possa ser realizado sem sua presença.

Respeitando completamente a posição de sua excelência, o Ministro Gilmar Mendes, e concordando com ela, tomamos a liberdade de, antes de detalhar com minúcias o seu voto, exemplificar que tal dispositivo analogicamente já não teria aplicabilidade, visto que nem mesmo no tribunal do júri há necessidade da presença do réu para seu julgamento.

Valendo-nos do voto do douto ministro, podemos inferir a simplicidade de seus argumentos e como se enquadram perfeitamente com a leitura dos princípios processuais penais.

Pelo princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (Direito ao silêncio) o réu não é obrigado a realizar qualquer tipo de ação ou omissão que possa implicar em prejuízo a si próprio. Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tal princípio é a pedra angular na sustentação da argumentação das ADPF's. Não é trivial o fato de que a Constituição consagra tal princípio sem seu

Art. 5º, LXIII.

Nessa esteira, consagra-se o interrogatório como meio de defesa. Caso o réu entenda que o silêncio é a forma de defesa mais efetiva em seu caso, poderá fazê-lo, incluindo-se nesse silêncio a prerrogativa de responder apenas as questões que julgar que o beneficiam, visto que o artigo já citado é claro ao apontar o direito que o réu tem de ser comunicado da sua prerrogativa ao silêncio.

Passemos ao exame da ementa do julgado:

10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

É salutar que se conheça a opinião pessoal do Ministro, hoje decano do STF, Gilmar Mendes sobre as operações que vem sendo deflagradas no Brasil. O ministro crê que a espetacularização dessas investigações semeia nulidades e cria no imaginário popular uma exaltação desnecessária a figuras da justiça. O ministro em seu voto é claro ao preceituar que tais operações se utilizam das prisões cautelares, sejam elas preventivas ou temporárias para incutir uma perspectiva circense nas investigações.

É, portanto, flagrante a incompatibilidade entre o Art. 260 do CPP e a Constituição Federal. Assim, decidiu o STF, nos termos do voto do relator pela não recepção do referido dispositivo legal.

Continuando com o exame dos artigos expressamente não reconhecidos como compatíveis com a Constituição devido a decisões de Tribunais.

3.3. Art. 295, Inciso VII, do Código de Processo Penal

Muito recentemente, o STF, em julgamento da ADPF 334/ DF de propositura da Procuradoria Geral da República. A ação constitucional busca reconhecer a não recepção do Art. 295, VII do CPP, que preceitua que os diplomados de curso superior de qualquer das faculdades da República terão direito a recolhimento em prisão especial quando presos antes de condenação definitiva.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
[...]VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

De relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a ADPF foi a responsável por preceituar a não recepção do inciso pela Constituição de 1988.

O relator embasa-se no entendimento de que somente o fato de o indivíduo possuir diploma

em curso superior não pode ser suficiente para permitir que o mesmo seja privilegiado pela acomodação em cela ou estabelecimento especial. Realizando estudo aprofundado, vê-se que a situação do inciso VII é a única subjetiva disposta no Art. 295 do CPP. As demais, por sua vez, estão relacionadas à investidura em cargo ou função, as quais podem causar constrangimento ou perigo caso esses sejam postos juntamente com a população carcerária em geral.

Em seu voto, o ministro preceitua que apenas cerca de 11% da população brasileira é possuidora de diploma de nível superior. Portanto, tal qual o Art. 260, o inciso VII do Art. 295 fere a disposição do Art. 5º (embora dispositivo diferente), e também o Art. 3º, IV da Constituição Federal que consagram os princípios da Igualdade e da Isonomia.

Façamos a leitura da ementa do julgamento:

3. A prisão especial constitui o recolhimento provisório em local distinto, cuja concessão se admite, à luz da Constituição, quando a segregação do ambiente prisional comum visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere. Expô-los ao contato com a população carcerária frustraria a tutela desses interesses constitucionalmente protegidos. Não há amparo constitucional, contudo, para a segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito.

Assim, como novidade jurisprudencial trazemos a não recepção do Art. 295, VII, do CPP.

Dadas as divergências doutrinárias latentes e a discussão acalorada da necessidade de confecção de novo código de processo penal, foram esses os artigos utilizados como parâmetro ao nosso estudo. É um método que busca salientar os principais argumentos utilizados para a não recepção de artigos de um diploma legal pela Constituição em vigor.

4. Considerações finais

O presente artigo buscou dissecar as implicações a respeito dos dispositivos recepcionados ou não do Código de Processo Penal pela Constituição Federal, no entendimento dos legisladores e ministros do judiciário brasileiro. Sob uma primeira ótica, pode-se concluir pela precisão e, em certas hipóteses, a necessidade, agravada ainda mais pelo histórico da prática do machismo e outros aspectos sociais através da formação social e econômica e do Brasil.

Foi possível concluir que as recepções ou não dos artigos, primeiramente, resulta dos laços familiares presentes no Brasil, tal qual do sistema inquisitorial durante sua transformação, em que o processo penal partia de uma ótica mais individualista e autoritária, método o qual foi defasado com

o tempo, tendo em vista abrecha de tirania que propunha.

Nesse contexto, o presente artigo indica onde as transformações históricas, tanto ideológicas como sociais, foram responsáveis pelo entendimento dos legisladores e magistrados para a aceção ou não das normas potencialmente “defasadas” do Código de Processo Penal, que já se aproxima dos seus 82 anos.

Referencias

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5, out. de 1988. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. diário oficial da união. Brasília, DF, 3, out. de 1941. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1977**. Revoga Dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, Referentes ao Exercício do Direito de Queixa pela Mulher. Brasília, DF, 27, nov. de 1977. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19520.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%209.520%2C%20de%202027,art. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 333**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 334**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 337**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 395**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: [//www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp](https://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp) acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 444**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp?incidente=5149497>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 632.586**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussaooverpronunciamento.asp?pronunciamento=7808331>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VILLA, Marcos Antônio. **A História das Constituições Brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.